



Número: **0600066-22.2020.6.05.0085**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **085ª ZONA ELEITORAL DE CURAÇÁ BA**

Última distribuição : **10/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (REPRESENTANTE)	RAONI CEZAR DINIZ GOMES (ADVOGADO)
PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4139645	13/09/2020 20:13	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
085ª ZONA ELEITORAL DE CURAÇÁ BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600066-22.2020.6.05.0085 / 085ª ZONA ELEITORAL DE CURAÇÁ BA
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAONI CEZAR DINIZ GOMES - PE37680
REPRESENTADO: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de tutela antecipada apresentada Diretório Municipal de Curaça do Partido dos Trabalhadores, apresentado nos autos do presente feito nominado como REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE TUTELA PARA INIBIÇÃO DE PRÁTICA E REMOÇÃO DE ILÍCITO contra a pessoa de PEDRO ALVES DE OLIVEIRA, atual prefeito de Curaçá e também noticiado como pré-candidato ao mesmo cargo.

Em sua narrativa o representante diz que: "...o representado vem realizando divulgação de vídeos e imagens em suas diversas redes sociais particulares de obras e serviços públicos realizados pela Prefeitura Municipal de Curaçá, fazendo constar o seu nome e imagem pessoal, com nítido propósito de promoção pessoal...", que segundo seus fundamentos, estaria violando o artigo 73, VI, b e artigo 74, todos da Lei n. 9.504/97.

Apresentou junto a inicial, cópias de "prints" e "links", além de vídeos anexos a inicial, cujos conteúdos comprovariam os indícios da irregularidade noticiada.

Rogou assim pela concessão de liminar para que o representado remova das suas contas pessoais junto ao instagram, facebook ou qualquer outra rede social todos os conteúdos indicados e de todos os demais de igual teor que contenham postagens/matérias institucionais, inclusive divulgando obras da administração pública municipal ou contendo slogans da administração municipal.

É o breve relato. Passo a apreciar o requerimento liminar.

É dever de todos os agentes públicos saberem que os princípios constitucionais da publicidade, da impessoalidade e da moralidade, estabelecem que a publicação de ato de uma gestão governamental deve se realizar com a cautela de não se produzir uma promoção pessoal do agente público, tendo em vista a obrigatória representação pela prática realizado através do Poder Público e não do agente que o representa.

Assim, bem preceitua o artigo 37 da Constituição da República:

"§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores".

Há de se reconhecer, mesmo que se alegue tratar de informação sobre anúncio de pré-candidatura, que as relatadas publicações de obras realizadas pela Prefeitura Municipal são noticiadas como uma indireta promoção pessoal do Representado, que vai de encontro as vedações estabelecidas na Lei Eleitoral, já que trazem de postagens de bens e obras públicas na internet, que são relacionados à administração municipal, evidenciando relações com a gestão e a imagem do Representado, veiculados na conta pessoal deste, inobservando a norma inculpada no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições.



Desse modo, sem mais delongas, sob o juízo de cognição sumária, característica elementar das medidas de urgência previstas no novo Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente aos procedimentos processuais eleitorais, resto-me convencido de que o requerimento liminar deve ser acolhido.

Há suficientes indícios na inicial que evidenciam estar o Representado usando de suas redes sociais pessoais como meio de promoção de sua pré-candidatura à reeleição municipal, ao atribuir a si próprio as realizações da pessoa jurídica que o mesmo representa, em desacordo, assim com as exceções estabelecidas no inc. VI, "b", do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

No mesmo diapasão, há fortes evidências de que os "prints" e "links" indicados na exordial, fogem aos ditames da impessoalidade e da moralidade, cujo rigor deve ser dado ante o rigor exigido pelo período eleitoral, devendo o judiciário garantir a lisura do pleito e a isonomia entre os candidatos. Podemos afirmar assim que estão presentes os pressupostos para concessão da medida, ante a verossimilhança das afirmações iniciais, apontando a violação da norma eleitoral, constante na divulgação em rede social de realizações que são da administração municipal e fotografias de obras enaltecendo o representado.

Evidente também é o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a continuação e a manutenção da publicidade impugnada permite um benefício deletério ao agente público durante a eleição que se avizinha.

Ante o exposto, com base na alínea "a" do inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, DEFIRO a liminar solicitada para DETERMINAR que o representado retire, no prazo de 05 horas após a notificação, todos os conteúdos indicados na inicial e de todos os demais de igual teor que contenham postagens/matérias institucionais, inclusive divulgando obras da administração pública municipal ou contendo slogans da administração municipal, que porventura estejam publicados no perfil pessoal do Representado (instagram, facebook ou qualquer outra rede social), determinando-se, ainda, que se abstenha de publicar novos conteúdos de igual ou similar teor, sob pena de multa diária, que arbitro no percentual razoável de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por fim, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, NOTIFIQUE-SE o Representado para cumprir a presente decisão e, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa, oportunidade em que deverá apresentar documentos e rol de testemunhas, sob as penas da lei.

No mesmo prazo o Representado deverá trazer aos autos os comprovantes de remoção das referidas publicações no seu perfil pessoal (instagram, facebook ou qualquer outra rede social).

Com a juntada da respectiva defesa ou transcorrido o prazo legal sem a sua apresentação, retornem os autos conclusos.

Curaçá/BA, 13 de setembro de 2020.

PAULO NEY DE ARAUJO
JUIZ ELEITORAL DA 85ª ZONA ELEITORAL

